



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005010-22.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JEZIBEL APARECIDA SCHUTZER DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005010-22.2024

APELANTE: Jezibel Aparecida Schutzer de Almeida

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Carlos – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.340

Acidentária – Moléstias ortopédicas (ombros e joelhos) – Ausência de incapacidade laborativa ou do nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, sob o fundamento da não comprovação da existência de moléstias incapacitantes relacionadas ao trabalho, no tocante às queixas ortopédicas em joelhos e ombros, de cunho laboral (fls. 330/336).

Inconformada, a autora sustenta a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, resultante do julgamento antecipado da lide, o qual impossibilitou a necessária complementação da prova pericial, seja por meio de esclarecimentos, seja por meio de nova perícia, argumentando ser imprescindível a dilação probatória, considerando a documentação médica posteriormente anexada aos autos, que comprova a

existência de moléstias limitantes, inclusive em joelhos. Além disso, sustenta que a perícia não realizou a indispensável investigação do ambiente de trabalho, por meio de perícia ergonômica. No mérito, afirma que, em decorrência da exposição a riscos ergonômicos no ambiente de trabalho, na função de cozinheira industrial, desenvolveu doenças profissionais. Reitera a presença do nexo causal, ressaltando que tal vínculo foi reconhecido em outras ações de natureza similar. Argumenta que a mera redução da capacidade, ainda que mínima, deve ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente ou outro de benefício cabível. Requer a reforma da sentença, com o acolhimento das pretensões formuladas na inicial (fls. 344/359).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 372).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, pois, diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, observo que, conquanto o d. magistrado não esteja associado a prova técnica, no caso, a mesma se tornou instrumento essencial ao desfecho da controvérsia, vez que se tratou de estudo detalhado, contendo entrevista pessoal da obreira, em que colhidas informações sobre suas queixas físicas e, assim, sendo direcionada a avaliação clínica geral e especial, obtendo-se resultados que foram associados à documentação médica dos autos, segundo a experiência do profissional nomeado,

restando, portanto, devidamente investigados os elementos necessários à adequada solução da lide.

Observo que cabe ao magistrado a condução do processo e a análise sobre a necessidade de complementação das provas, podendo dispensar esclarecimentos ou diligências que não influenciarão no resultado da lide, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 464, ambos do CPC/2015.

Nessa direção, no caso, a vistoria ambiental pretendida se mostrou dispensável diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado da perícia produzida nos autos não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide.

Logo, entendo que o d. magistrado sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando o propalado cerceamento do direito de defesa ou outros vícios a ensejar a nulidade da sentença.

No mérito, melhor sorte não assiste à obreira.

Lide acidentária em que a autora (oficial de serviço em cozinha industrial – CTPS às fls. 34/43 e 139/159) alega ser portadora de moléstias em ombros e nos joelhos que estão relacionadas às condições agressivas do labor habitual exercido.

A obreira afirma que recebeu o auxílio-doença para tratamento e que, apesar da alta médica concedida

pelo INSS, apresenta incapacidade ao labor, em razão do que veio a Juízo em busca da reparação infortunistica, além da conversão das benesses previamente recebidas para o homônimo acidentário.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão, ante a não confirmação da existência de sequela incapacitante de cunho laboral.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, a perícia médica procedeu ao exame clínico detalhado e direcionado à investigação das queixas ortopédicas apresentadas pela segurada.

Conforme relato do ilustre perito, a autora exibiu algumas alterações ortopédicas e quadro de obesidade, sendo identificados achados envolvendo os ombros e os joelhos. Eis os excertos extraídos do laudo na parte de interesse:

*“Bom estado geral, eupneica, acianótica, anictérica e corada, contactuante e orientada no tempo e espaço. Trata-se de paciente que tem atualmente **peso de 114 kg, altura de 1,70 e IMC de 39 kg/m²**, sendo que ao exame físico apresentou-se deambulando **com marcha normal** e na avaliação da **coluna cervical não apresentou limitações de movimentos**; na avaliação da cintura escapular apresenta **articulações de ombros com amplitude de movimentos diminuídos a direita** e preservado a esquerda, com **discreta limitação de movimentos de rotação interna a direita**; observa-se em face anterior de ombro direito **cicatriz devido a antecedente de tratamento cirúrgico para correção de lesão do manguito rotador com uso de âncoras metálicas**”; (...). “nos joelhos observa-se **discreto valgismo bilateral** e à direita observa-se **sinais clínicos de condromalácia patelar e referindo algia a palpação de platô tibial**; observa-se edema 2+/4+ na região pré-tibial e tornozelos. (destaques em negrito - fls. 211/212).*

O perito estruturou seu estudo com base na

associação desses resultados clínicos aos dados colhidos através de anamnese e da análise da documentação médica de interesse juntada aos autos pela segurada, sendo que assim confirmou a existência de alterações nos ombros que impõem limitações para determinadas atividades.

Contudo, por outro lado, refutou a existência de nexos causal, concluindo de forma clara e inequívoca que as alterações possuem natureza degenerativa.

*Considerando as informações colhidas verifica-se que a pericianda **tem comprometimento em ombros que promovem uma incapacidade parcial**, necessitando processo de reabilitação profissional, buscando-se função onde não necessite realizar movimentos repetitivos com membros superiores, bem como evitar atividades em que tenha que trabalhar com membros superiores elevados. **Porém, não há nos autos documentos correlacionando tais acometimentos com suas atividades laborais ou com acidente de qualquer natureza, restando a conclusão de serem alterações degenerativas.** (destaquei - fl. 215).*

O laudo foi realizado por técnico de confiança devidamente qualificado, o qual ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, não tendo as partes ofertado parecer de assistente técnico a infirmar seu resultado, sendo que a mera impugnação não se mostra suficiente a impor a rejeição da prova.

A corroborar a ausência do nexo, recorro não haver notícia da emissão da CAT pelo empregador, ao passo que os benefícios temporários recebidos pela segurada ostentaram a natureza puramente previdenciária, significando que o próprio instituto réu não vislumbrou o liame causal.

A propósito, constata-se nos informes

previdenciários a existência de ações previdenciárias anteriores perante a Justiça Federal, com o objetivo de obter o auxílio por incapacidade temporária (Processos nº 0000178392019403631-2 e nº 001975502019403631-2 – fl. 274), bem como a reativação de benefício em virtude de decisão judicial (fl. 315), o que pode indicar que a própria autora buscou benesse previdenciária, atribuindo a natureza extralaboral às doenças.

Avançando, no que tange aos joelhos, embora tenham sido identificadas alterações no exame físico, o perito deixou de reconhecer a existência de limitações laborais, destacando a insuficiência de documentação médica atual.

De fato, a documentação apresentada pela segurada demonstra queixas relacionadas aos joelhos somente entre os anos de 2013 e 2016; ausentes registros recentes que comprovem a continuidade das limitações ou sua repercussão para as atividades laborais.

Frise-se que a legislação de regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser afastada a reparação em caráter preventivo ou pela simples existência de moléstias.

Outrossim, do contexto delineado, entendo que prevalece o estudo da perícia oficial, o qual está suficientemente fundamentado, não se vislumbrando em seu conteúdo dúvida ou contradição, além de realizado por perito de confiança, equidistância do interesse das partes, devidamente compromissado.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas acidentárias

passíveis de reparação, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

A segurada está isenta dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR